



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

nº 2291 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

##### Administração Pública Municipal

Pág. 20

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 27
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 33
--------------	---------

##### Licitações

>> Avisos	Pág. 36
-----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 37
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0030/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do Acórdão AC1-TC 01464/2020, referente ao Processo n. 02208/2020 (Direito de Petição).

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

**EMBARGANTE:** Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) - Diretor Geral do DER/RO no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

**RESPONSÁVEIS:** Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) – Diretor Geral do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20) – Chefe da Seção de Contabilidade do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68) – Gerente de Controle Interno do DER/RO no exercício de 2011.

Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72) – Gerente Financeiro do DER/RO – Período de 25.8.2011 a 31.12.2011.

**ADVOGADOS:**  
 José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370.  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.  
 Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.  
 Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17.973.  
 Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6.792.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE COGNIÇÃO PRIMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO N. 03/2013, INCISO III.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2021-GABOPD

- Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) em face do Acórdão AC1-TC 01464/2020, proferido no Processo n. 2208/2020, que versava sobre Direito de Petição, com pedidos de reconhecimento de nulidade e tutela de urgência, interposto contra os Acórdãos AC1-TC 00983/19, proferido no Processo n. 1810/2012 (Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, exercício de 2011), e AC1-TC 00725/20, proferido no Processo n. 2918/2019 (Embargos de Declaração).
- Em juízo provisório de admissibilidade, registra-se que os presentes Embargos de Declaração (ID=982357) têm previsão legal, são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID=983551, e foram opostos por parte legítima, nos termos delineados no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Objetivamente, observa-se que os presentes Embargos visam corrigir suposta contradição do Relator entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão vergastado, requerendo-se, ao final, a incidência dos efeitos infringentes a fim de modificá-lo.
- Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração em apreço e determino o seu encaminhamento ao douto Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
- Ressalta-se que com base no inciso III, do Provimento n. 03/2013, da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de custos legis, se manifestará nos Embargos de Declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.
- Desse modo, determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que promova a imediata publicação desta Decisão, na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02203/19– TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo e apurar de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 005/12/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa RR Construções Ltda.

**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira – Diretor do DER/RO (CPF: 497.642.922-91).

**RESPONSÁVEIS:** R. R. Construções Cíveis Ltda. – EPP. - CNPJ n. 07.219.402/0001-20 – Contratada signatária do Contrato n. 005/GJ/DER/RO/12.

Representantes legais - Paulo Trindade Dos Santos (CPF: 026.133.240-66) e Marcelo Oliveira Gomes (CPF: 139.189.757-97);

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0022/2021-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO Nº 005/2012/GJ/DER/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR 00112/2020-GCVCS. CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO FICTA. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada de ofício pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, de n. 003/2018/DER/RO – processo administrativo n. 0009.336477/2010-88, para apurar possível irregularidade na execução do Contrato n. 005/GJ/DER/RO/12, cujo objeto a construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco – Jacinópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Assim, os autos, após devidamente instruídos pela Unidade Técnica competente, fora submetido a esta Relatoria que, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, preferiu a Decisão Monocrática nº DM-DDR nº), por meio da qual determinou o chamamento dos responsáveis em virtude dos indícios de irregularidades encontrados, nestes termos:

**I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 005/GJ/DER/12 c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO460/Rio Branco-Jacinópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12, o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, devido à necessidade de garantir a segurança dos usuários, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde ao valor originário de R\$134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), a teor da Planilha Orçamentária, elaborada com base nos levantamentos da Autarquia para a reparação dos citados vícios, de 04.2016, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 153.340,32 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 228.477,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos);

**II – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize: a) a Citação da empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 04.2016 até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 153.340,32 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 228.477,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 005/GJ/DER/12 c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacinópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12, o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, devido à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia.

**III – Determinar** a notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, as medidas judiciais e administrativas já adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, no valor de R\$ 27.335,61 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), por meio da DECISÃO/DER-RO de 25/08/2016, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que o cumprimento dos itens I, II e III, se faça acompanhar de cópia do relatório técnico (ID nº 892786) e desta Decisão, bem como adote ainda medidas de acompanhamento do prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**V - Com a manifestação** do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

[...]

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos o Ofício n. 0319/2020-D1ªC-SPJ, de 19.06.2020 (ID 903246) ao DER, recebido em 23.06.2020 (ID 903326), e o Mandado de Citação n. 038/2020- D1ªC-SPJ, destinado à empresa R. R. Construções Civis Ltda., cujo recebimento, em 10.07.2020 (ID 944422), se deu por terceiros.

Diante do não recebimento em mãos próprias pelos representantes legais, fora emitido outro mandado de citação n. 071/2020-D1ªC-SPJ (ID 950770), contudo, ante a impossibilidade de entrega do mencionado mandado, foi lavrada a Certidão Negativa n. 048/DIVSET/2020 (ID 955560), onde consta que o endereço das buscas aos representantes legais é inexistente.

Assim, em razão da não localização dos responsáveis e, em cumprimento à alínea “b” do item IV da Decisão Monocrática DM-DDR n. 0112/220-GCVCS (ID 900716), procedeu-se a notificação por meio do Edital 0010/2020-D1ªC-SPJ, D.O.e nº 2220 de 26.10.2020 (ID 957544).

Seguidamente, foi emitida certidão de tempestividade, em 14.12.2020 (ID 977071), que informa o envio tempestivo de documentos pelo DER (Documento n. 05354/20, ID 934684). Por outro lado, de que decorreu o prazo sem a apresentação de defesa pela empresa R. R. Construções Civis Ltda.

Decorrido o prazo legal da empresa R. R. Construções Civis Ltda. estabelecido no Edital publicado (Edital n. 0010/2020-D1ªC-SPJ), os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, manifestou-se (ID 988673) no pela necessidade de observância ao disposto no Art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. quanto ao chamamento de defensor público em face da não localização dos responsáveis, bem como quanto à nova notificação do DER/RO para que realize a adoção das medidas necessárias à cobrança da multa administrativa imposta à contratada, empresa RR Construções Civis Ltda. – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, por faltas relacionadas ao Contrato n. 005/GJ/DER/2012.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme relatado, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados, todavia, não tomaram ciência das citações os Senhores Paulo Trindade dos Santos e Marcelo Oliveira Gomes, representante da empresa R. R. Construções Civis Ltda., os quais tiveram sua notificação materializada via Edital de publicação (ID 957544), tendo, contudo, restado inerte, de forma transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidades, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude da gravidade dos fatos, que revelam possível prejuízo aos cofres do erário, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da empresa R. R. Construções Civis Ltda., através de seus representantes, Senhores Paulo Trindade dos Santos e Marcelo Oliveira Gomes, respeitando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - Réu preso revel, **bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nosso)

Importante registrar que, não obstante, inexistia previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea “a”, da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

#### **DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)**

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; [...]

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GPCPN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)**

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GPCPN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)**

**I. Notificar**, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Marcus Edson de Lima**, para que designe curador especial a Senhora **Francieise Mota de Lima Queiroz** (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Outrossim, conforme apontado no relatório técnico (ID 988673), quanto à determinação imposta ao DER (DM-DDR nº 00112/2020-GCVCS - item III), acerca das medidas de cobrança da multa imposta à Contratada, o Senhor Elias Rezende de Oliveira (ID 934684), informou que aplicou multa no montante de R\$27.335,61 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) à empresa R. R. Construções Cíveis Ltda. – EPP, publicada no Diário Oficial do Estado n. 166, de 05.06.2016, documento anexo (ID 934684), entretanto, sem ter sido efetivado o recolhimento, tendo os autos administrativos sido remetidos à corregedoria do DER/RO para instauração de TCE.

Asseverou ainda o Diretor da Autarquia, que em face do termo de aprovação da TCE n. 003/2018/DERRO, de 27.12.2018, os valores a serem cobrados da empresa R. R. Construções Cíveis Ltda. – EPP foram atualizados e encaminhados a esta Corte de Contas, no entanto não foram encaminhados à procuradoria jurídica daquela autarquia para que se procedesse as medidas cabíveis em razão da situação em que se encontra a questão. Entretanto, informou que estariam sendo tomadas providências para a cobrança, com o devido encaminhamento a esta Corte de Contas.

Sobre os fatos, asseverou a Unidade Técnica de que o DER/RO, equivocadamente, vinculou a cobrança da multa ao julgamento da TCE por esta Corte, o que não encontra fundamento, devendo serem distintos tais processamentos, razão pela qual sugere determinar ao DER para que por meio de sua procuradoria, promova a cobrança da multa em voga.

Pois bem, sem delongas, uma vez que o próprio Diretor Autárquico informou que seriam adotadas as medidas de cobrança com a devida comunicação a esta Corte de Contas, cabe notificar, novamente ao DER, para que comprove a esta Corte de Contas as ações adotadas, por meio de sua Procuradoria, da cobrança da multa imposta.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I – Determinar a Notificação**, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial à empresa R.R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP. - CNPJ n. 07.219.402/0001-20, que tem como representante legal os senhores PAULO TRINDADE DOS SANTOS (CPF: 026.133.240-66) e MARCELO OLIVEIRA GOMES (CPF: 139.189.757-97), a fim de promover a defesa desta junto ao Processo nº 02203/19/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00112/2020-GCVCS (Documento ID 900716), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0010/2020-D1ªC-SPJ (ID 957544), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no **prazo de 90 (noventa) dias**, que é o dobro do prazo normal de 45 (quarenta e cinco dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

**II – Notificar** o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** – atual Diretor do DER/RO que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias** do conhecimento desta Decisão, a adoção das medidas necessárias à cobrança da multa administrativa imposta à contratada, empresa RR Construções Cíveis Ltda. – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, por faltas relacionadas ao Contrato n. 005/GJ/DER/2012.

**III – Cientificar** o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, **ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

**V – Intimar** do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial, o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** – atual Diretor do DER/RO, a empresa **R. R. Construções Cíveis LTDA** (CNPJ: 07.219.402/0001-20), na pessoa dos representantes, os Senhores **Paulo Trindade dos Santos** (CPF: 026.133.240-66) e **Marcelo Oliveira Gomes** (CPF: 139.189.757-97) por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01693/20-TCE/RO [e].

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADA:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.341348/2018-84/SESAU/RO.  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira;  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;  
**Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL;  
**Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade;  
**Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador;  
**Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU;  
**Cintia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU.  
**ADVOGADOS:** **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705);  
**Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875);  
**Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/DF 47.206);  
**Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO 4923).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DM 0133/2020/GCVCS/TCERO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO E DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DO ERRO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COM A MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINALMENTE REGISTRADO NA LICITAÇÃO. NECESSIDADE IMINENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19. GARANTIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. RISCO DE *PERICULUM IN MORA IN VERSO* PELA CONTINUIDADE DA SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA PARA ASSEGURAR O DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE, COM A CESSAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PRECÁRIAS, SEM PREJUÍZO DA FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO DE QUEM TENHA DADO CAUSA AO VÍCIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA NA FORMA REGIMENTAL.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15) em face do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do referido ato.

Ao longo da instrução destes autos – diante das impropriedades narradas pela Representante (substancialmente: restrição à competitividade do certame, pela exigência do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica; falhas nas cotações de preços; falta de previsão, na planilha de composição de custos, do adicional de insalubridade de 40% para os motoristas e os agentes que farão a coleta de resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos), a teor da DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, de 7.7.2020 – deferiu-se a tutela antecipatória, com caráter inibitório, para a suspensão do certame representado.

Nesse caminho, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) encaminhou os documentos IDs 911748 e 911809, confirmando a suspensão do procedimento, bem como ofereceu justificativa para que houvesse a revogação da medida (Documento ID 913069).

Porém, em análise inicial aos autos (Documento ID 918910), o Corpo Técnico – além de manter as impropriedades narradas pela Representante – indicou não ter ocorrido a republicação do edital com a reabertura dos prazos, frente às mudanças nas regras de apresentação e envio das propostas, planilhas e da documentação de habilitação das licitantes. Desse modo, nos termos da DM 00151/2020-GCVCS/TCE-RO, de 30.7.2020 (Documento ID 922448), decidiu-se por manter a suspensão do certame.

Continuamente, examinadas as razões e os documentos de defesa encaminhados pelos responsáveis em resposta à decisão em voga (Documentos IDs 932152, 935821, 938772, 944976 e 962991), o Corpo Técnico posicionou-se apenas pela manutenção da impropriedade decorrente da falha na elaboração da planilha de composição dos preços unitários, uma vez que neste instrumento não foram consideradas as despesas com o adicional de insalubridade (Documento ID 966189).

No curso da instrução, registre-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), conforme o Ofício ALE – 2725/2020, de 2.12.2021 (Documento ID 974380), requereu cópias das peças técnicas destes autos, o que foi deferido na forma do Despacho nº 0004/2020-GCVCS/TCE-RO, de 10.12.2020 (Documento ID 975957).

Corroborando a análise técnica, segundo os fundamentos lançados na DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, de 23.11.2020 (fls. 8059/8060, ID 968599), foram superadas as infringências relativas à restrição da competitividade do certame, pela exigência do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica; afetadas às falhas nas cotações de preços; e, ainda, quanto à ausência de republicação do edital. No entanto, no item II, “a”, da citada decisão, manteve-se a irregularidade decorrente da falta de previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos, o que motivou a manutenção da suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, tempo em que se ofertaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a Senhora **Cintia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU e responsável pela elaboração da mencionada planilha.

Em complemento, no item III também da referida decisão, visando evitar a perpetração de contratações temporárias e precárias para a prestação dos serviços, recomendou-se ao gestor da SESAU que avaliasse a possibilidade de dar continuidade à contratação originária do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, desde que devidamente sopesadas as consequências jurídicas (legais, contratuais) e observada a manutenção das propostas de preços obtidos na licitação, mesmo após a inclusão dos valores do adicional de insalubridade; ou, na impossibilidade, que considerasse proceder à anulação do certame, deflagrando outro escoimado o vício. Extrato:

#### DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Determinar** a notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, para que **mantenham suspensa a licitação** deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, conforme determinado nas Decisões Monocráticas DM 0133 e 151/2020/GCVCS/TCE-RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

II – **Determinar a Audiência** da Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, para que apresente razões de justificativas acerca da infringência descrita no item 4, 4.1, “a”, do Relatório Técnico (Documento ID 966189), qual seja:

a) **elaborar** planilhas de composição de custos sem prever todos os custos unitários decorrentes da prestação do serviço, uma vez que se deixou de fora das planilhas a despesa com adicional de insalubridade, infringindo, em tese, o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

III – **Recomendar** ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir – visando evitar a perpetuação de contratações precárias para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos hospitalares (na maioria dos casos, com custos mais elevados para a Administração Pública), que avalie a vantagem de se manter a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sopesando as consequências jurídicas (legais, contratuais), observada a manutenção dos valores das propostas obtidos na licitação, mesmo após a inclusão das despesas obrigatórias com o adicional de insalubridade; e/ou considere, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios;

IV – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável, citada no item II desta decisão, encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários a esta Corte de Contas;

V – **Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados em determinação e recomendação na forma do item I e III, bem como emita o competente Mandado de Audiência a responsável referida no item II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 966189) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – **Intimar** do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio de seus representantes legais e advogados constituídos, Senhores (as): **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OBA/RO n. 4705), **Vanessa Michele Esber Serrate** (OBA/RO n. 3875); **Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO n. 303-B e OAB/DF n. 47.206) e **Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO n. 4923), bem como os (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPE; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL; **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade; **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador; **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – **Publique-se** a presente Decisão. [...].

Na sequência, expediu-se o Mandado de Audiência nº 288/20 – 1ª Câmara à Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento**, tendo sido recebido por ela em 7.1.2021 (Documento ID 981546). E, ainda, notificou-se a SUPEL quanto ao dever de cumprimento da medida de manutenção da suspensão do certame (Documento ID 970272).

Nesse passo, em 20.1.2021 (Documento ID 985079), a Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento** fez juntar aos autos suas razões e documentos de defesa, com o destaque para o seguinte trecho: “[...] as empresas já se manifestaram de forma favorável, ratificando os valores de suas propostas e se comprometendo a arcar, durante toda a execução contratual, com as despesas relativas ao adicional de insalubridade [...]”, comprovando-se a afirmação pela juntada dos anexos de 1 a 5 da defesa.

Nesse interregno, considerados os termos da defesa da Senhora Cíntia Araújo do Nascimento, em 29.1.2021, a **Representante protocolou nova petição aos autos para “informar e manifestar” acerca da situação atual do feito (Documentos IDs 989057, 989058 e 989060)**. No referido documento, aclarou que o certame “se mantém suspenso”; e, abordando a defesa da mencionada servidora, indicou que ela salientou o erro na planilha de composição de custos pela ausência dos

valores do adicional de insalubridade, porém, que houve uma reunião entre os gestores e procuradores do Estado de Rondônia, visando à viabilidade jurídica da correção do vício no curso do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, posto que entenderam como sanável.

Noutro ponto da inicial, face aos termos do processo SEI nº 0036.341348/2018-84, a Representante justificou em sua peça complementar que, em 31.12.2021, houve a análise dos recursos administrativos apresentados no certame; no entanto, indagou que se a Administração Pública decidiu por continuar com o procedimento – ao tentar sanear o vício que entende como insanável – deveria, antes, requerer a esta Corte de Contas a cassação da tutela inibitória, a fim de reverter e respeitar a decisão deste Tribunal. Em seguida, destacou que a Administração Pública tentava imputar a terceiros, inclusive ao próprio Tribunal de Contas, a culpa pelas infrutíferas tentativas de licitar os referidos serviços, colacionando trecho do parecer jurídico nº 792/2020/SESAU-DIJUR para corroborar sua assertiva. Ademais, expressou a forma precária da prestação dos serviços, atualmente, pela empresa Amazon Fort, bem como as razões que levaram a desclassificação da empresa M.X.P Usina de Incineração de Resíduos noutro procedimento.

Nessa linha, a Representante apresentou os motivos para a sua discordância frente à posição adotada, após a reunião na SESAU, no sentido do saneamento das propostas das empresas vencedoras, com o compromisso destas em arcarem com as despesas do adicional de insalubridade, sem que haja a convocação de todas as licitantes para o envio das planilhas de custos, indicando que isso não se coaduna com a legislação nem com o edital. Assim, demonstrou preocupação, questionando a possibilidade de uma “[...] futura análise de um pedido de repactuação/reajuste, sem uma planilha final, atualizada, contendo todos os custos, inclusive o inexistente da insalubridade e quantitativo mínimo de pessoal de cada unidade de saúde? [...]”. E, ainda, justificou que a Administração Pública deve aferir se a empresa vencedora da licitação mantém a regularidade fiscal e trabalhista, durante todo o período da contratação, motivo que levou a Representante a ser extirpada da disputa por não deter certidões válidas, ao tempo da abertura do certame.

No contexto, para a peticionante há “[...] um atropelo administrativo para salvar a licitação, sem qualquer preocupação se as empresas apresentam propostas exequíveis incluindo, no valor ofertado na fase de lances, os custos expressivos com a insalubridade em 40% e com o quantitativo mínimo de funcionários exigido no próprio edital [...]”, não sendo considerada a recomendação deste Tribunal de Contas pela avaliação da anulação do procedimento. Somado a isto, para ela, a tentativa de saneamento do vício por parte da SESAU pode ensejar uma contratação inexecutável, pois “[...] não será possível que as empresas que apresentaram o menor preço mantenham o valor primeiramente ofertado, já que a inclusão da insalubridade impacta na média de 13% do valor da proposta, o que é muito superior ao lucro”.

Em síntese, com base nessas considerações, a Representante requereu a manutenção da suspensão do certame, dentre outras medidas. Veja-se:

[...] a) pela manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 153/2019, determinando que o prosseguimento só ocorra após a cassação da tutela inibitória existente, e após a publicação do retorno do certame para que se prossiga com a convocação dos licitantes para ratificação da proposta e envio da planilha de composição de custos, conforme imposição legal do §5º do artigo 43 do Decreto Federal nº 10.024/2020, ao determinar que as contratações de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija a apresentação de planilha de custos, seja encaminhadas exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

b) Caso os licitantes aceitem a ratificação da proposta com a manutenção dos preços ofertados na fase de lances, que se exija a inclusão dos custos de insalubridade no percentual de 40%, em estrito cumprimento aos itens 8.2.2, 8.5, 11.5, 11.5.1, 11.5.2, 11.5.2.1 e 11.5.2.2 do edital, considerando ainda, o quantitativo mínimo de pessoal para os setores fechados conforme ANEXO VI do edital;

c) Em sendo aceitas as propostas pela Administração, que sejam solicitados os documentos de habilitação atualizados, em estrito cumprimento ao §2º do artigo 43 do Decreto Federal nº 10.024/2020 c/c inciso XIII do artigo 55 da lei 8.666/93 que impõe às empresas licitantes a manutenção da regularidade de todos os documentos de habilitação durante o certame e durante a contratação;

d) Após o cumprimento dos requisitos legais e do edital, caso haja a declaração das empresas como vencedoras do certame, que seja cumprido o item 14.1 do edital, bem como respeitados os artigos 4º, XVIII da Lei do Pregão Eletrônico e artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2020, possibilitando o registro tempestivo e motivado da intenção de recorrer, resguardando ampla defesa e o contraditório;

e) Caso não sejam comprovadas as condições de aceitação da proposta e habilitação, comprovando a exequibilidade da proposta com a inserção dos custos essenciais, que seja considerada a recomendação contida no item III da DM 0227/2020/GCVS/TCE-RO, decidindo pela anulação do certame. [...]. (Grifos no original).

Em reforço à manifestação em voga – considerando a nova instrução do Corpo Técnico, de 2.2.2021 (Documento ID 989294), a seguir delineada – a Representante protocolou outra petição, juntada aos autos em 4.2.2021 (Documento ID 990563), na qual justificou que a ordem desta Corte de Contas para a suspensão do certame foi descumprida pelos gestores da Administração Pública, em desobediência às decisões monocráticas anteriormente mencionadas, ao argumento de que estavam cumprindo os termos do item III da DM 0231/2020/GCVS/TCE-RO, Processo nº 03154/20-TCE/RO. Nesse particular, para a mencionada interessada, a adjudicação do certame às empresas classificadas somente poderia ter ocorrido após a Administração Pública requerer a esta Corte de Contas a revogação da tutela antecipatória de suspensão do certame, o que não ocorreu. Noutro viés, a Representante rebateu a conclusão da Unidade Técnica pela continuidade do certame, ao considerar sanável o vício; e, de maneira contrária a tal posicionamento, reportou-se e reiterou os argumentos apresentados na petição anterior.

No ponto, saliente-se que estas últimas petições não foram analisadas pela Unidade Técnica, pois interpostas de maneira concomitante ou posterior ao exame desse setor.

É que o último relatório instrutivo foi juntado aos autos em 2.2.2021 (Documento ID989294). Nele, o Corpo Técnico examinou a defesa da Senhora **Cíntia Araújo do Nascimento**, com a avaliação da possibilidade de correção da planilha de composição dos custos da licitação, por parte das empresas que ofertaram as melhores propostas, de modo a incluir o valor do adicional de insalubridade, porém, sem alterar os preços obtidos no certame.



Com isso, após efetuar as devidas considerações sobre a importância da planilha de composição de custos, bem como das consequências geradas pelos equívocos na sua elaboração, o Corpo Técnico seguiu o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão 370/20202 – Plenário; do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS); e, ainda, o disposto no art. 29-A, §2º, da Instrução Normativa n. 02/2008, para concluir que as empresas que ofertaram as melhores propostas podem proceder à correção de eventual vício na planilha de composição de custos, desde que não haja aumento do valor originalmente registrado na licitação. Assim, o erro como o evidenciado nestes autos não seria capaz de gerar a desclassificação das licitantes. Nesse panorama, a Unidade Técnica também não vislumbrou a ocorrência de indícios de inexecuibilidade das propostas, em face das correções em voga, de modo a se posicionar da seguinte maneira:

[...] 47. Entende esta unidade técnica que a correção da planilha de composição de custos, na forma proposta pela Administração e pelas empresas licitantes, não possui gravidade suficiente para ameaçar a validade do resultado do certame, pois, a proposta vencedora é a mais vantajosa para a administração e desta falha não decorreu prejuízo à competitividade da licitação e muito menos se vislumbra eventual dano à execução contratual ante uma possível configuração de inexecuibilidade da proposta.

48. Não havendo prejuízo para a administração, ou mesmo para terceiros, não há que se pretender a nulidade do ato, cabendo assim aqui a incidência do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). [...].

Tendo por base a motivação e os fundamentos em questão, o Corpo Técnico concluiu pela improcedência da Representação formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (Documento ID 989294), propondo que seja autorizada a continuidade do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Veja-se:

#### [...] CONCLUSÃO

49. Ultimada a análise das justificativas apresentadas, concluímos pela improcedência da representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, uma vez que as impropriedades inicialmente aventadas foram afastadas.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Que no mérito, seja a presente representação seja **julgada improcedente**, uma vez que as impropriedades inicialmente apontadas findaram afastadas;

4.2. Que seja autorizada a continuidade do **Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO**, e arquivados os presentes autos. [...].

Por derradeiro, na forma do Protocolo, de 4.2.2021, Documento ID 991307, a SUPEL fez juntar a estes autos o Ofício nº 187/2021/SUPEL-SIGMA, com a indicação das medidas adotadas para a continuidade do certame, seguindo o determinado no item III da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 03154/20-TCE/RO).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de início, compete considerar a necessidade de que as petições apresentadas nos processos do âmbito deste Tribunal de Contas o sejam dentro dos parâmetros procedimentais próprios, isto é, daqueles definidos para a Representação que, nesta Corte, segue o rito da Denúncia, tal como prevê o art. 82, § 1º, do Regimento Interno.

Com efeito, após ofertada a inicial da Representação, dando início ao curso da marcha processual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê a possibilidade da Representante complementar a exordial, a cada manifestação da defesa ou dos setores técnicos, para rebater os argumentos apresentados por estes, justamente para evitar instruções processuais alongadas, em desrespeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, pois, acaso apresentados outros fatos, a todo momento, estes deverão naturalmente passar pelo crivo do contraditório para o devido exercício da ampla defesa por parte dos demandados, o que exige novas e reiteradas instruções por parte do Corpo Instrutivo (acaso a matéria seja técnica) e do Ministério Público de Contas (MPC), já diante da aferição técnica ou somente para dispor sobre as questões unicamente de direito.

Nesse viés, as petições apresentadas pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), no curso da marcha processual (Documentos IDs 989057, 989058, 989060 e Documento ID 990563), no sentido de complementar e/ou reforçar os pedidos exordiais desta Representação, ao argumento de que seja para “informar e manifestar” acerca dos fatos atuais da contratação questionada, somente devem ser recepcionadas nestes estritos termos, isto é, como elementos informativos, posto que na primeira oportunidade para se manifestar no feito sempre devem ser apresentados todos os argumentos e documentos indispensáveis à instrução. Ademais, não se deve rediscutir questões já decididas no curso destes autos, tais como as irregularidades já afastadas por Decisões Monocráticas cujo prazo recursal já transcorreu, tendo em conta a incidência da preclusão, tudo na forma do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 278, 320 e 507 do Código de Processo Civil (CPC).

Ainda assim – mesmo entendendo como inadequado reforçar, reformular ou acrescentar pedidos no curso da instrução desta Representação, por falta de previsão regimental ou legal – em juízo preliminar e perfunctório, tendo em conta que a única impropriedade remanescente trata de matéria exclusivamente de direito (possibilidade ou não de corrigir o vício pela ausência de inserção do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos), dispensa-se nova manifestação do Corpo Instrutivo por ausência de elementos técnicos a serem examinados; e, frente à urgência que o caso requer, decide-se, de pronto, por deliberar sobre os requerimentos da interessada.

Em síntese, a pretensão principal da Representante é no sentido da manutenção da tutela de suspensão do certame; e, frente à eventual impossibilidade de saneamento da única irregularidade remanescente (falta de previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos), pela anulação do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

A suspensão do certame foi deferida e mantida no curso desta instrução processual, a teor das Decisões Monocráticas anteriores: DM 0133/2020/GCVCS/TCERO, DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, esta última datada de 23.11.2020.

Contudo, em consulta ao sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia (SEI nº 0036.341348/2018-84), bem como ao Documento ID 991307, de 4.2.2021, extrai-se que, em atendimento à nova determinação desta Corte de Contas, presente no item III da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, de 30.11.2020 (Processo nº 03154/20-TCE/RO), no sentido da conclusão da licitação, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, com a implementação da correção da irregularidade, a priori, por uma visão sistêmica, entende-se que foram mitigados os efeitos da tutela de suspensão deferida e mantida nestes autos, posto que os gestores públicos passaram a deter o dever de concluir o procedimento, dentro do referido prazo, sob pena de multa.

Para tanto, primeiro, seguindo o disposto na referida determinação, os gestores públicos requereram das classificadas a ratificação de suas propostas originais, sem prejuízo do compromisso de arcar com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e no percentual estabelecido pela legislação, conforme definido na Ata de reunião, no Ofício 18754/2020/SESAU-GAB e no Despacho (IDs SEI 0015294274, 0015259496 e 0015099002 – Documento ID 991307).

Oficiadas as primeiras licitantes classificadas (M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME, lotes: 01, 02, 03, 07 e 09; e Preserva Soluções Ltda. – ME, lotes: 04, 05, 06, 08 e 10), estas se comprometeram a arcar, durante toda a execução contratual, com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e no percentual estabelecido pela legislação, ainda que não previsto nas planilhas, assumindo a inteira responsabilidade pela regular execução dos serviços (IDs SEI 0015329207 e 0015329260 – Documento ID 991307).

Inclusive, diante da confirmação de tais propostas, a SUPEL afirmou que a economia com a contratação será de R\$3.035.357,68 (três milhões trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Nesse norte, após considerar sanado o apontamento, a SUPEL procedeu à análise dos recursos administrativos das demais licitantes, tendo a Pregoeira, Senhora Nilseia Ketes Costa, decidido sobre eles, em 29.12.2021 (IDs SEI 0015470468 e 0015470764), de modo a negar-lhes provimento. Passo seguinte, as decisões dos citados recursos foram referendadas pelo Parecer nº 25/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID SEI 0015678947), com posicionamento favorável à continuidade do procedimento licitatório, na forma decidida pela SUPEL. Tais entendimentos jurídicos foram ratificados pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Maxwel Mota de Andrade (ID SEI 0015884767), bem como pela Superintendência da SUPEL (ID SEI 0015889131).

Diante de tais fatos, a SUPEL fez juntar ao processo SEI nº 0036.341348/2018-84, bem como a estes autos (Protocolo, de 4.2.2021, Documento ID 991307) o Ofício nº 187/2021/SUPEL-SIGMA (ID SEI 0015939847), de 29.01.2021, no qual constam as seguintes motivações para a continuidade da licitação. Extrato:

[...] Ofício nº 187/2021/SUPEL-SIGMA

A Sua Excelência o Senhor

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

N E S T A

**Assunto:** Proc n. 1693/20

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, imbuído no espírito de responsabilidade e obrigação, vinculadas à gestão da Administração Pública, vimos através do presente informar os atos praticados no Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo: 0036.341348/2018-84 cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rrs (grupos a, b, e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses.

**Registra-se que em decorrência da determinação do Tribunal de Contas do Estado - Decisão Monocrática 0234/2020/GCVCS/TCE-RO a Secretaria de Estado da Saúde requereu prosseguimento da licitação referenciada com a máxima urgência convocando as empresas classificadas para ratificarem suas propostas originais, sem prejuízo do compromisso de arcar com as despesas relativas ao adicional de insalubridade dos funcionários, na forma e percentual estabelecido pela legislação.**

Desta feita, após as devidas ratificações e providências para retomada do certame, **foi dado prosseguimento, procedendo ao julgamento, análise e decisão dos recursos protocolados após a declaração das empresas vencedoras, bem como foi procedida a adjudicação do certame.**

Por fim, o processo será remetido a Secretaria de Estado da Saúde para as providências relativas a homologação e demais atos pertinentes a contratação.

Segue anexo:

1. Ofício SESAU
2. Ata de reunião PGE
3. Despacho Superintendente
4. Ofícios convocação para ratificação
5. Ratificação das propostas pelas empresas

**NILSEIA KETES**  
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO [...]. (Sem grifos no original).

Portanto, nos termos do expediente em tela; e, ainda, frente aos demais documentos presentes no processo SEI nº 0036.341348/2018-84 (ID SEI 0015977898), resta claro que, após a adoção de providências para sanear o vício na licitação, deu-se continuidade ao feito com a análise dos recursos administrativos e a adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras. Inclusive, já existiu a publicação do resultado final do certame, com emissão de despacho pela SUPEL à SESAU para a homologação do procedimento (IDs SEI 0016007554 e 0016010583), o que foi efetivado com a publicação, de 5.2.2021 (ID SEI 0016057940).

Analisado o contexto em voga, *a priori*, diferente do justificado pela Representante, não se observa descumprimento à ordem de suspensão do certame, emitida por esta Corte de Contas e mantida, a teor das DM 0133/2020/GCVCS/TCERO, DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, uma vez que o item III da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 03154/20-TCE/RO) acabou por avaliar tais procedimentos, não existindo má-fé dos gestores em continuar com os atos da licitação, por acreditarem, de fato, com base em toda a instrução jurídica presente nas diversas peças que compõem os autos do processo SEI nº 0036.341348/2018-84, terem superado o apontamento da ausência de previsão do adicional de insalubridade nas planilhas de composição de custos do certame.

Assim, tais fatos indicam que os gestores da SUPEL e da SESAU implementaram esforços para sanear o vício (o que é plenamente possível, a teor do entendimento a seguir exposto), bem como para substituir a atual contratação temporária precária por aquela decorrente do devido processo licitatório, deflagrado na forma do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Com isso, eles acataram a alternativa constante da primeira parte da recomendação presente no item III da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO.

Somado a isso, neste juízo prévio, diferente do que arguiu a Representante, entende-se que o vício em questão não é insanável. Com efeito, tal como fundamentou o Corpo Técnico, seguindo os julgados do TCU (Acórdão 370/2020 – Plenário) e do TJ/RS (Agrado de Instrumento nº 70062996012), bem como o art. 29-A, §2º, da Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), admite-se que as empresas que ofertaram as melhores propostas possam proceder à correção de eventual vício na planilha de composição de custos, desde que não haja aumento do valor originalmente registrado na licitação.

Ocorre que, na realidade, tal como narrou a Representante, a Administração Pública obteve apenas a ratificação genérica, por parte das licitantes vencedoras, de que tais custos serão arcados durante todo o período da contratação, sem onerar o valor das propostas iniciais. Ou seja, apenas com base nos dados e nas informações presentes no processo SEI nº 0036.341348/2018-84 e no Documento ID 991307, não se constata a correção efetiva das planilhas de composição de custo, mas apenas o compromisso das empresas vencedoras de arcar com os valores do citado adicional.

Nessa ótica, compreende-se que o referido compromisso formal saneia parcialmente a questão, porém, remanesce o dever dos gestores públicos exigirem das empresas vencedoras da licitação a discriminação detalhada dos valores unitários do adicional de insalubridade nas suas respectivas planilhas de composição de custos unitários, justamente para evitar consequências negativas no curso da contratação, de modo que compete a esta Corte de Contas emitir determinação neste sentido.

Noutro aspecto, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas não vislumbrou indícios de futura inexequibilidade do objeto a ser contratado, mesmo após efetivado o ajuste, o que revela o baixo risco de haver prejuízo ao erário no curso da contratação, cabendo também alertar os gestores da SESAU para que evitem a concessão de reajustes ou repactuações desmotivadas ou como decorrência da referida incongruência na planilha de composição de custos da licitação.

Registre-se, ainda, que esta é uma análise preliminar, sendo que aqueles que tenham dado causa ao ilícito, do que decorreram todas as implicações em tela, somente poderão vir a ser imputados/sancionados, após o devido exame de suas defesas, com a merecida profundidade, apenas ao final do julgamento de mérito deste feito, tempo em que também será observado o cumprimento pleno das determinações deste Tribunal de Contas por parte dos agentes públicos a quem foram ou serão dirigidas.

Por fim, acolhe-se a proposição da Unidade Técnica pela revogação da tutela antecipatório de suspensão do curso da contratação, deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, uma vez que se entende como plenamente sanável a impropriedade em discursão, desde que inclusos os valores do adicional de insalubridade nas planilhas de composição de custos das empresas vencedoras da licitação.

Não bastasse isso, é importante registrar que os serviços em questão, ao que justificou a SUPEL, estão sendo contratados com economicidade, revelando-se, neste juízo preliminar, ser mais vantajoso para a Administração Pública proceder à contratação deles, com base em certame licitatório regular (desde que ajustada a planilha de custos) do que continuar a realizar contratações temporárias e precárias, na maior parte das vezes, de maneira mais onerosa aos cofres públicos.

Outro aspecto que merece ser considerado para a revogação da referida tutela, é de que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), não devem sofrer solução de continuidade (princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais), pois indispensáveis à garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, substancialmente no atual estado de calamidade gerado pela pandemia da Covid-19.

Com isso, manter a suspensão da licitação, superados praticamente todos os fatos representados nestes autos, no atual contexto, pode constituir-se numa espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 300, §3º, CPC.

Por esses fundamentos, revela-se adequada a revogação da tutela antecipatória que suspendeu e/ou manteve suspensa a licitação perpetrada na forma do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, de modo a evitar consequências irreparáveis ou de difícil reparação, seja aos cofres públicos pelo pagamento por serviços contratados precariamente, seja aos cidadãos evitando-se risco iminente e maior à saúde e à vida, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público.

Considerada toda a motivação e a fundamentação exposta, ainda que as petições recentes da Representante tenham sido recepcionadas apenas como elementos informativos, quanto aos seus pedidos, tem-se o seguinte: superado o requerimento para manter suspensa a licitação (letra "a"); atendido parcialmente o pedido (letra "b") para exigir, afora o compromisso formal de arcar com as despesas do adicional de insalubridade, a inclusão efetiva e detalhada dele nas planilhas de custo das empresas vencedoras da licitação, porém, sem adentrar à questão do quantitativo mínimo de pessoal, pois preclusa; sem pertinência o pedido para que as empresas habilitadas na licitação se mantenham regulares, durante toda a execução do contrato (letra "c"), uma vez que se trata de obrigação com consequências já previstas na legislação, no edital e nos futuros contratos, não surtindo maiores efeitos determinação da Corte de Contas nesse sentido; superado o requerimento (letra "d"), pois não há provas nos autos que indiquem restrições ao direito de recorrer das licitantes, inculpidas no item 14.1 do edital, sendo esta também uma arguição preclusa; prejudicado o pedido (letra "e"), pois não se comprovou a inexecutabilidade do objeto licitado, em face da inserção dos custos do adicional de insalubridade, não havendo o dever dos gestores em acatar a recomendação de anulação do certame, quando esta Corte lhes ofertou outra alternativa.

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, antes de maior aprofundamento sobre o mérito deste processo, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n.º 154/96, parte final, **decide-se:**

**I – Revogar** a tutela antecipatória, de caráter inibitório – deferida no item III da DM 0133/2020/GCVCS/TCERO e mantida no item I da DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO e no item I da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO – para a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), de modo a **autorizar** o prosseguimento do feito;

**II – Determinar a notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que – antes de efetivar a contratação das empresas vencedoras da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, exija que elas ajustem as planilhas de composição dos custos unitários, de modo a inserir os valores detalhados do adicional de insalubridade, mantendo-se os preços originais das propostas, durante o período da contratação, conforme o compromisso formal já assumido por elas junto à Administração Pública, sob pena de multa, em grau elevado, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização pelos danos decorrentes da omissão, face aos eventuais prejuízos causados;

**III – Alertar** o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que evite a concessão de reajustes ou repactuações desmotivadas ou como decorrência da ausência da previsão do adicional de insalubridade na planilha de composição de custos da licitação, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sob pena de responder pelos danos que vier a dar causa;

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o responsável encaminhe a esta Corte de Contas **as medidas iniciais de cumprimento da determinação imposta na forma do item II desta decisão**, na linha do que dispõem os artigos 38, I, "b", §2º; e 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, notifique o responsabilizado com cópias desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não as justificativas e documentos pertinentes, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para análise regimental conclusiva.

**VI – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em referência ao Ofício ALE – 2725/2020, de 2.12.2021 (Documento ID 974380);

**VII – Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio dos advogados constituídos, Senhores (as): **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OAB/RO 4705), **Vanessa Michele Esber Serrate** (OAB/RO 3875); **Andrey Cavalcante de Carvalho** (OAB/RO 303-B e OAB/DF 47.206) e **Paulo Barroso Serpa** (OAB/RO 4923), bem como os (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; **Weyder Pego de Almeida** (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL; **Sebastião Flaviano Andrade Concenço** (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade; **Francisco Carlos Silva de Oliveira** (CPF: 326.285.362-34), Coordenador; **Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU; e, **Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA**

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2609/20 - TCE-RO.

**INTERESSADA:** **Fátima Lucas** – CPF n. 058.465.952-00

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).

**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria.

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0023/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO NA CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. SERVIDORA COM DIREITO A MAIS DE UMA REGRA DE INATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO OU DA PLANILHA DE PROVENTOS. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Fátima Lucas, CPF 058.465.952-00**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 04, matrícula n. 108458, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 941956).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 15 anos de carreira para a concessão da aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 3º da EC n. 47/05. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência visando a esclarecer as impropriedades apontada no item 2.3 do relatório técnico (ID 951161):

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, requer, se mulher, **30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria**, e idade mínima de 55 anos com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

5. Preliminarmente, foi apontado pelo Corpo Técnico que a servidora, a rigor, não preencheu os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que não possuía 15 anos de carreira no cargo em que deu a aposentadoria, computando-se apenas 6 anos, 8 meses e 26 dias na carreira no cargo de Especialista em Educação.

6. Assiste razão à unidade técnica. Em compulsando aos autos, verifica-se que a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria Municipal de Administração, em 5.7.2018, informa que a servidora **Fátima Lucas** laborou em cargos distintos, quais sejam: Agente de Secretaria no período de 21.01.1980 a 29.01.2012 e Especialista em Educação no período de 30.01.2012 a 05.07.2018, o que implica, a rigor, que a servidora sucedeu cargos públicos (ID 941957).

7. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – DOU DE 02/04/2009 estabelece os requisitos para fins de tempo na carreira:

Art. 2º, inciso VII: carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

(...)

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

8. Assim, como aparenta que a servidora sucedeu cargos públicos, via aprovação em concurso público, o tempo de carreira será contado no último cargo.

9. Como bem ponderado pela unidade técnica, ainda que a servidora não faça jus à regra estabelecida no ato concessório de aposentadoria referente ao artigo 3º da EC n. 47/2005, observa-se que, por meio do SICAP WEB, a servidora contabilizou 39 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, e, conseqüentemente, alcançou o direito de se aposentar em outras três regras inativatórias (ID 951108):

DATA	BASE LEGAL	BASE DE CÁLCULO/ FÓRMULA DE CÁLCULO
07/02/2017	Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade.	Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proporcional ao tempo contribuição, sem paridade e extensão de vantagens.
07/02/2017	Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F.- Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.
07/02/2017	Art. 2º da EC 41/03 – Regra de Transição – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor.

10. Desse modo, a interessada deve ser notificada para optar por uma das regras de aposentadoria a que tem direito, de maneira que o Instituto previdenciário deve prestar todas as informações acerca dos valores dos proventos, bem como sobre as formas de revisão do benefício, em cada uma das opções a que tem direito. Posteriormente à escolha pela interessada, deve o instituto de previdência retificar o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, atualizando-se a planilha de proventos, nos termos da IN n. 50/2017-TCE-RO.

## DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Justifique** o porquê da concessão da aposentadoria à servidora **Fátima Lucas** sem que tivesse tempo de carreira no cargo em que deu a aposentadoria, em infringência do inciso II do art. 3º da EC n. 47/05;

**II.** Caso se confirme a irregularidade do item I do dispositivo, **notifique** a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

**a)** art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com **proventos proporcionais ao tempo contribuição**, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;

**b)** art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;

c) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

**III. Após comprovar** nos autos a opção escolhida pela interessada, **retifique** o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como **atualize** a planilha de proventos da servidora, **enviando-os** a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

**IV. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**V. Ao Departamento da Segunda Câmara** para dar ciência deste *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) sobre os itens I a IV do dispositivo, e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam-nos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2.689/2020-TCE-RO.

**INTERESSADA:** Maria Rogéria Araújo – CPF nº 282.962.904-30

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM

**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria.

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0025/2021-GABEOS

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIDO. IRREGULARIDADE. OPCAO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Rogéria Araújo**, ocupante de cargo de Professor, Nível II, referência 15, Cadastro n. 438938, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.02.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.393 de 14.02.2017, nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. (ID 945002)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, identificou que a servidora não preencheu os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005<sup>[1]</sup>, uma vez que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de trinta anos de contribuição. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, requer, se mulher, no mínimo, **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, **trinta anos de contribuição**, **vinte e cinco anos** de efetivo exercício no serviço público e **quinze anos** de carreira e **cinco anos no cargo** em que se der a aposentadoria.
6. Preliminarmente, foi apontado pelo Corpo Técnico que a servidora não comprovou o tempo de contribuição mínimo 30 anos, conforme previsto no inciso I do art. 3º da EC 47/05. Ressaltou que, via SICAP WEB, aferiu que a servidora laborou por apenas 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição (ID 985470)
7. Assiste razão à unidade técnica. Em compulsando aos autos, verifica-se que a servidora desmembrou (fracionou) o tempo de contribuição do período de 11.7.1985 a 16.6.1990 para ser destinado à aposentadoria no Governo do Estado de Rondônia, conforme cópia da CTC nº 26701001.1.00945/09-0, expedida pelo INSS em 7.4.2010 (ID 945003).
8. Desse modo, remanesceu na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora apenas o período de 11.07.1985 a 16.06.1990 para a aposentadoria no município de Porto Velho/RO, que totalizou 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não preenchendo, pois, o requisito mínimo de 30 anos de contribuição do inciso I do art. 3º da EC n. 47/05.
9. Embora a servidora seja detentora do cargo de professor, não lhe abarca o benefício da redução do § 5º do art. 40 da CF/88 (redação da EC n. 20/98), que se aplica ao art. 6º da EC n. 41/03, desde que comprove a atividade exclusiva de professor por no mínimo 25 anos. Regra não extensível ao art. 3º da EC n. 47/05.
10. Assim, resta cabal que a servidora Maria Rogéria Araújo não preencheu o requisito de tempo de contribuição (inciso I da EC n. 47/2005), pois computou somente 26 anos 7 meses e 26 dias (ID 945003), de maneira que a concessão da aposentadoria se mostra irregular e precisa ser justificada.
11. Por outro lado, caso o instituto de previdência opte pela aposentadoria disposta no artigo 6º da EC 41/2003, com redutor de professor, é necessário comprovar nos autos que a servidora laborou por efetivos 25 anos em função de magistério, fazendo-se juntar aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

## DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Justifique** o porquê da concessão da aposentadoria sem que a servidora Maria Rogéria Araújo tenha preenchido o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, exigido no inciso I do art. 3º da EC n. 47/05. **Caso não se comprovem** os requisitos para se manter a servidora aposentada no art. 3º da EC n. 47/05, **anule** o ato;

**II. Caso opte** pela regra do artigo 6º, I, II, III e IV, da EC 41/2003, necessário juntar aos autos comprovação de que a interessada laborou por tempo mínimo de efetivo exercício exclusivo na função de magistério por 25 anos em função de magistério, por meio de certidões, declarações, registros funcionais e outros, para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88;

**III. Caso não reste comprovada a exigência do item I e/ou II deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas fez opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial, com o encaminhamento a este Tribunal;

**IV. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

13. **Solicito** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, der ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478



**[1] Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00958/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Contrato

**ASSUNTO:** Contrato nº 001/2017/FITHA - construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o rio Jamari, localizada na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, KM 2,0 com extensão de 120m e largura de 10,80m no Município de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (Sei GovRO).

**JURISDICIONADO:**Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

**INTERESSADO:** Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

**RESPONSÁVEIS:** Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Erasmio Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

José Adenilson Francisco da Mota - CPF nº 255.951.056-15

Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04

Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Henrique Flavio Barbosa - CPF nº 853.953.231-04

Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72

Seleni Alves de Freitas Kaiser - CPF nº 341.106.152-91

Eliete Oliveira Mendonca - CPF nº 237.382.272-53

Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF nº 775.338.362-00

Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL NOS SERVIÇOS ACRESCIDOS NO CONTRATO. AUTOS NÃO CONCLUSOS. RETORNO DOS AUTOS AO CONTROLE EXTERNO PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES.

1. Na celebração de termo aditivo e nos pagamentos por serviços acrescentados deve incidir as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidos pela contratada durante o procedimento de licitação.
2. A não concessão do desconto global ofertado na proposta original para os serviços acrescidos/alterados, ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com dano ao erário.
3. De forma a possibilitar o cumprimento do dispositivo legal relativo à conversão dos autos em tomada de contas especial, devem os autos retornar à unidade técnica para que promova sua reinstrução e quantifique o possível dano ao erário.

### DM 0025/2021-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 001/17/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364 / Montenegro, Km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80 metros, no Município de Ariquemes-RO, ao preço global de R\$ 5.278.904,34 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).
2. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial[1], após análise de toda documentação acostada aos autos e inspeção *in loco*[2] concluiu pela existência de graves irregularidades. Todavia, como a obra ainda estava em execução, propôs a oitiva dos agentes responsáveis por meio de audiência, com determinação para que a administração do DER/RO estornasse, quando do próximo pagamento, os valores pagos irregularmente.
3. Acolhendo a sugestão técnica, foi lavrada a decisão DM 030/20-GCES[3]S notificando os agentes responsáveis a apresentar defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.
4. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa.

5. A unidade técnica procedeu ao exame dos argumentos e documentos apresentados e concluiu serem estes suficientes para sanar quase todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo apenas a irregularidade relativa a classificação de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços.
6. Ao final, propôs, considerando o estágio da obra (94% dos serviços executados), pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, bem como pela aplicação de multa aos agentes responsáveis pela irregularidade remanescente.
7. Pugnou, ainda, por tecer uma série de alertas e determinações ao DER.
8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* emitiu parecer em discordância ao posicionamento técnico por entender que as irregularidades evidenciadas ao longo da instrução técnica é extremamente grave e trouxe prejuízo ao erário, porque, ao proceder a alteração no método construtivo da obra, suprimindo alguns dos serviços e acrescentando outros, o DER não observou o desconto global ofertado na proposta original para os novos serviços contratados.
9. Destacou, ainda, que a conduta, além de ter possibilitado o jogo de planilhas, ocasionou a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; frustrou uma das finalidades precípua do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; prejudicou a competitividade e, ainda, provocou enorme dano ao erário.
10. No que tange a irregularidade relativa a classificação da proposta de serviços com preços unitários manifestadamente inexequíveis, o *Parquet* acompanhou o entendimento técnico pela permanência da irregularidade e aplicação de multa aos agentes responsáveis, proporcional a gravidade da infringência cometida.
11. Em seu parecer, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento do entendimento técnico quanto ao afastamento da responsabilidade dos representantes do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, sob o argumento de que estes tangenciaram em seu mister ao deixarem de analisar se a troca de serviços acarretaria indevidamente alguma vantagem financeira à contratada, *verbis*:

[...]

Consultada, a empresa Projecta, responsável pela elaboração do projeto executivo, ateve-se a declarar que a mudança do método construtivo não afetava o projeto estrutural, com um resumo das alterações (supressões e acréscimos) e saldo resultante.

Era dever dos setores que se seguiram, isto é, da Coordenaria de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, verificar se havia um estudo técnico que demonstrava a inaplicabilidade dos termos contratuais originais, em consonância ao disposto ao art. 65, II, "b", da Lei n. 8.666/1993.

Por certo, se houvesse alguma justificativa técnica, com evidências nos autos, os setores não afetos à área de engenharia teriam dificuldade em fundamentar qualquer discordância. Todavia, não é o que se verifica nos autos. A ausência dessa manifestação era evidente, mesmo para quem não contava com expertise na área fim da autarquia.

Além disso, embora conhecido o jogo de planilha, nenhum dos setores se preocupou em checar se, com a troca de serviços, haveria alguma vantagem financeira à contratada.

Os erros cometidos, se não intencionais, foram grosseiros e trouxeram prejuízo ao erário, posto que contrários à legislação e à jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Dessa feita, o sistema de controle interno, tanto técnico quanto jurídico, falhou e permitiu que a contratada lograsse vantagem injusta e em desequilíbrio contratual, devendo responder pelo dano ao erário observado.

12. Em seu entendimento os erros cometidos foram grosseiros e trouxeram prejuízo ao erário, porque os atos praticados foram contrários à legislação e à jurisprudência consolidada sobre o assunto, devendo os agentes responderem pelo dano ocasionado ao erário.

13. Ante as graves irregularidades evidenciadas, pugnou, também, por incluir no rol dos agentes responsáveis, o engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER-RO, Joaquim de Souza; e a empresa vencedora do certame, Técnica Rondônia de Obras Ltda; *verbis*:

[...]

Nesse diapasão, este MPC entende que o Senhor Joaquim de Sousa, engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER-RO, deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano, pois recebeu o parecer da Projecta e remeteu ao Controle Interno sem apontar a ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais (despacho fl. 4205 e 4206, ID 821345).

De igual modo, deve-se incluir no rol de responsáveis a empresa beneficiária, vez que há fortes evidências de jogo de planilha no aditivo contratual. Frise-se que partiu da contratada fazer proposta com preço inexequível em item de relevo na planilha e que, também, foi dela o pedido de alteração contratual sem

comprovações das razões lançadas para tal solicitação. Ademais, foi ela quem se beneficiou da manobra, majorando sua margem de lucro indevidamente ante a não preservação do desconto global obtido com a licitação.

14. Ao final, o Ministério Público assim opinou, *verbis*:

Isso posto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da LCE 154/1996, tendo em vista que a alteração contratual para modificação do método construtivo não foi precedida de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, nem foi observada a preservação do desconto global obtido com a licitação, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contrariando o art. 65, II, “b” e “d”, da Lei n. 8.666/1993;

2 – pela inclusão, no rol de responsáveis, do Senhor Joaquim de Sousa, engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER, pois recebeu o parecer da Projecta a respeito da integridade da obra frente à alteração pretendida e remeteu ao Controle Interno sem apontar a ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, requisito previsto ao art. 65, II, b, da Lei n. 8.666/1993;

3 – pela inclusão, no rol de responsáveis, da empresa contratada, pois foi ela quem apresentou a proposta com preço inexequível em item de relevo na planilha e, também, foi ela quem fez o pedido de alteração contratual sem comprovações das razões lançadas para tal solicitação. Ademais, foi ela quem se beneficiou da manobra, majorando sua margem de lucro indevidamente ante a não preservação do desconto global obtido com a licitação.

4 – pela manutenção da responsabilidade dos servidores do controle interno e procuradoria jurídica, haja vista que, embora não tivessem expertise na área de engenharia, deveriam ter percebido a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, isto é, ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, em contrariedade ao que dispõe o art. 65, II, b, da Lei n. 8.666/1993;

5 – pela responsabilização dos membros da comissão de licitação, haja vista que classificaram proposta com preços manifestamente inexequíveis sem que fizessem diligências para averiguar a exequibilidade dos preços propostos, possibilitando o jogo de planilha na aditivção contratual para alteração do método construtivo;

6 – determinar ao DER-RO, em especial à equipe de fiscalização da obra em exame nestes autos, que observe os controles tecnológicos realizados e seus resultados, para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, garantindo que o objeto, esteja de fato apto a atender a finalidade que se destina, com confiabilidade e segurança. Ainda, solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado.

É o parecer.

15. É o necessário a relatar.

16. Decido.

17. Assiste razão o Ministério Público.

18. De uma análise superficial dos autos, é possível observar que no termo aditivo elaborado permitindo a alteração contratual para modificação do método construtivo, não foi, nos serviços acrescidos, aplicado o desconto global ofertado inicialmente pela contratada, fato que, a princípio, evidencia uma majoração indevida da margem de lucro desta e injusto dano ao erário.

19. Imperativo frisar que nos serviços relacionados ao lançamento de vigas pré-moldadas (item 4.8 da planilha orçamentária), serviço caracterizador do método construtivo escolhido inicialmente para execução da obra e que foram totalmente suprimidos, a empresa vencedora do certame concedeu desconto de 66,72% do valor orçado pela Administração.

20. Com relação ao item 6.1, relativa a junta de dilatação e vedação do tipo Jeene, item também suprimido, o valor do desconto ofertado pela vencedora do certame, representou 64,38% do valor orçado pela DER.

21. Nota-se, também, que os valores dos itens suprimidos foram ofertados pela contratada com preço +/- 35% abaixo do valor médio ofertado pelas demais licitantes, o que demonstra, claramente, se tratarem de preços inexequíveis.

22. A unidade técnica em seus relatórios acostados aos IDs 845977 e 943750, embora tenha concluído pela permanência da irregularidade relativa a classificação de proposta de serviços com preços manifestamente inexequíveis, não se pronunciou quanto a aplicação do desconto global ofertado pela contratada nos serviços aditivados, e conseqüentemente, pela ocorrência ou não de dano ao erário.

23. Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que nos serviços aditivados devem ser mantidas as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidas de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o chamado “jogo de planilha”, *verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 179/2015 - PLENO**

[...]

“V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

[...]

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobre preço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; (grifo nosso)”

(Processo 2928/14. Relator Valdivino Crispim de Souza. Unanimidade. Julgado em 11/12/2015. Publicado do DOeTCE nº 1072 e 20.1.2016)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES MITIGADAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA VEDAÇÃO A CONTRAMARCHA DO PROCESSO, COMO REGRA. PEQUENOS DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO CORRIGIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL NOS SERVIÇOS ADTIVADOS. DETERMINAÇÃO PARA RETENÇÃO DA IMPORTÂNCIA NAS MEDIÇÕES SEGUINTE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 350 DIAS. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL CAPAZ DE MACULAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

[...]

2. Na celebração de termo aditivo deve, e nos pagamentos por serviços acrescentados, incidir as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidos pela contratada durante o procedimento de licitação. (grifo nosso)

(Processo 4156/17. De minha relatoria. Unanimidade. Julgado em 16/09/2020. Publicado no DOeTCE nº 2212 de 15/10/2020).

24. Em sendo evidenciado possível dano ao erário, dispõe o artigo 44 da LCE 156/96 que os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial.

25. Entretanto, para tanto, antes é imperativo que a unidade técnica proceda a reinstrução dos autos de forma a quantificar o possível dano.

26. Isto posto, considerando que os precedentes desta Corte de Contas e de forma a possibilitar a conversão dos autos em tomada de contas especial, determino o retorno dos autos ao controle externo para que promova a sua reinstrução de forma a se manifestar quanto a aplicação, ou não, do desconto global ofertado pela contratada nos serviços acrescido e, em sendo constatada a não aplicação, quantificar o dano ao erário e identificação dos agentes responsáveis.

27. Conclusos retorne-me os autos.

28. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

29. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 845977

[2] Realizada em 5 de dezembro de 2019

[3] ID 865562

**Administração Pública Municipal****Município de Itapuã do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00223/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**ASSUNTO:** Representação sobre possível inclusão de previsões restritivas no Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020/SEMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e operação de sistema de gestão de frota incluindo o gerenciamento e controle da aquisição de peças, insumos, consertos e revisões.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
**INTERESSADO (A):** Link Card Administradora de Benefícios Eireli, CNPJ 12.039.966/001-11  
**RESPONSÁVEL:** Moisés Garcia Cavalheiro, CPF. 386.428.592-53, Prefeito  
**ADVOGADOS:** Felipe Fagundes de Souza, OAB/SP 380.278  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0022/2021-GABFJFS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo pelo qual determinou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019.

3. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Felipe Fagundes de Souza, CPF n. 338.005.008-33, na qualidade de procurador da empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, CNPJ n. 12.039.966/001-11.

2. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Seletividade ID 991935 e, constatando a presença dos requisitos de admissibilidade, passou ao estudo dos critérios objetivos de seletividade, em atenção ao disposto na Resolução 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

4. A informação objeto destes autos atingiu 55 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 3 pontos.

5. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, aponta o Corpo Técnico que a informação não deverá ser selecionada para a realização de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

6. De outro passo, restou consignado que, após consulta ao Portal da Transparência do Município de Itapuã do Oeste, verificou-se que o Pregoeiro que processa a licitação já havia recebido recurso de impugnação interposto pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, e decidiu suspender a licitação para proceder às devidas alterações no Termo de Referência.

7. Desta feita, propõe o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas o arquivamento do feito, e a adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, encaminhar cópia da documentação ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste (Moisés Garcia Cavalheiro), ao Controlador Geral do mesmo município (Robson Almeida de Oliveira) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 053/2020/SEMAP (Eliezer Batista da Silva Júnior), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à correção das impropriedades existentes no Edital da licitação citada, informando-se, oportunamente, a esta Corte, o resultado dos procedimentos empreendidos.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. É o relatório. Decido.

9. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

10. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n.139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. O Procedimento ora em análise, conforme relatado, foi instaurado a partir de representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, a qual aponta a existência de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020/SEMAP, consistentes em previsões que restringem a competição.

13. O autor da representação alega que o Edital do Pregão Eletrônico n. 053/2020/SEMAP contou com uma série de previsões restritivas, quais sejam: (a) preferência por empresas locais; (b) estabelecimento de uma cota para ME e EPP, sendo que o objeto é indivisível; (c) não exigência de balanço para comprovação da qualificação econômico-financeira; (d) exigência de guincho gratuito e prazo para resposta exíguo para orçamentos; (e) estipulação de prazo de pagamento da rede, o que caracteriza intromissão na seara privada; (f) improbidade quanto à recolha das Notas Fiscais; (g) exigência de preposto local; (h) exigência de obtenção de alvará de funcionamento pelo player; (i) exigência de uma rede extensa, em todo o território nacional.

14. Requer-se, por conseguinte, que a matéria seja recebida com suspensão liminar do procedimento licitatório. Ao fim pugna-se pela retificação do edital, suprimindo-se as exigências que suprimem a competição e a melhor escolha para a Administração.

15. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, a informação objeto destes autos atingiu 55 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

16. Verifica-se, portanto, o não preenchimento dos requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Nesse sentido, considerando a ausência de elementos mínimos que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, revela-se incabível uma atuação primária desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

18. Importa registrar, ademais, que conforme salientado pelo Corpo Instrutivo, o Pregoeiro que conduz o certame licitatório, ao receber o recurso de impugnação interposto pela a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, decidiu pela suspensão da licitação, a fim de que sejam promovidas as devidas alterações no Termo de Referência.

19. Por todo o exposto, nos termos do relatório apresentado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, **decido**:

I – **arquivar**, sem resolução do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – **dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **dar ciência** desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste (Moisés Garcia Cavalheiro), ao Controlador Geral do município (Robson Almeida de Oliveira) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 053/2020/SEMAP (Eliezer Batista da Silva Júnior), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à correção das impropriedades existentes no Edital da licitação citada, informando-se, oportunamente, a esta Corte, o resultado dos procedimentos empreendidos;

IV – **determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento dos itens II e III, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS – A. IV

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2928/2020 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.  
 INTERESSADOS: Célia Toledo Vieira e outros.  
 RELATOR: Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2021-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=967089), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=971011).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=971447) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Todavia, quanto às interessadas elencadas no anexo II do referido relatório, constatou a ausência de documentos hábeis a regularizar o ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

6. Proposta de encaminhamento

**II – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões das servidoras **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo e Francisca Deniele Lauro Maia**, elencadas no **Anexo II**, tendo em vista que se tratam de ausência da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, conforme explanado no item 4;

**III – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões das servidoras **Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Ketila Batista da Silva Teixeira e Francisca Deniele Lauro Maia**, tendo em vista que se tratam de ausência da declaração de nãoacumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme explanado no item 4;

**15. IV – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, tendo em vista que se trata de não comprovação de compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

**16. V – Oportunizar** à servidora **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau**, elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acumulo aparentemente legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

**17. VI – Realizar diligência** visando a obtenção da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa das servidoras **Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo e Francisca Deniele Lauro Maia**, como também, obter a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, das servidoras **Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Ketila Batista da Silva Teixeira e Francisca Deniele**

**Lauro Maia**, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico;

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata dos atos de admissão de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. No decorrer da instrução processual, foi constatado que a servidora Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, acumula dois cargos públicos quais sejam: Professora (30h) e Técnica em Enfermagem (40h), ambos exercidos no Município de Porto Velho/RO (ID=959838).

6. Pois bem. Quanto ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...).

7. No entanto, embora estejam de acordo com as hipóteses do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, no presente caso, é necessário analisar a questão da compatibilidade de horários entre os cargos quando houver acumulação, é o que traz a Súmula n. 13/TCE-RO aprovada por esta Corte de Contas, a qual enunciou:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”.

8. No que tange ao ato de admissão das servidoras Adriana Pereira dos Santos Araújo, Derlen Ventura de Souza, Vanessa Saraiva Nogueira, Kétilla Batista da Silva Teixeira e Francisca Daniele Lauro Maia, verificou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alínea “g” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a saber: ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelas servidoras e, ainda, a ausência do Anexo TC-29 referente a servidora Bruna Cordovil Diniz Almeida.

9. Ademais, constatou-se a ausência da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa referente às servidoras Rosângela Feitosa Barros, Tatiane Alencar Caminha Soares, Marcia Silva dos Santos, Silene Marques Teixeira, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes, Rosana Duarte Carneiro, Tainara Braga Lima, Célia Toledo Vieira, Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, Adriana Pereira dos Santos Araújo, e Francisca Daniele Lauro Maia.

10. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Porto Velho/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.

11. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) presente** manifestação sobre as irregularidades detectadas nas admissões abaixo relacionadas, bem como notifique as servidoras para que apresentem justificativas ou documentos hábeis a comprovar o saneamento das impropriedades:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Documentos aptos a sanar as irregularidades
2928/20	Rosângela Feitosa Barros	680.106.212-34	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Tatiane Alencar Caminha Soares	758.103.602-20	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Marcia Silva dos Santos	004.784.082-00	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Silene Marques Teixeira	854.241.882-49	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes	004.865.752-25	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Rosana Duarte Carneiro	513.683.402-10	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Tainara Braga Lima	033.513.762-86	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Célia Toledo Vieira	886.790.552-04	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2928/20	Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau	082.067.067-71	Professora	cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação e comprovante de compatibilidade de horários
2928/20	Adriana Pereira dos Santos Araújo	289.747.862-49	Professora	cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2928/20	Francisca Daniele Lauro Maia	829.269.992-91	Professor	cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação e declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2928/20	Derlen Ventura de Souza	008.311.412-20	Professora	declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2928/20	Vanessa Saraiva Nogueira	013.877.872-84	Professora	declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2928/20	Kétilla Batista da Silva Teixeira	021.175.852-30	Professora	declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2928/20	Bruna Cordovil Diniz Almeida	890.352.402-00	Professora	TC-29



12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2779/2020 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.  
INTERESSADOS: Ana Cristina Spanhol e outros.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO EDITAL N. 001/2019. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

-

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2021-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2019, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, em 9 de maio de 2019 (ID=954286).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=955629) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. No entanto, constatou que alguns servidores não apresentaram documentos hábeis a regularizar o ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:
  - I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões das servidoras Brendah Ohana Barros Alves Teixeira, Rosilene de Miranda Leite e Lucicleia Rodrigues Silva, elencadas no Anexo II, tendo em vista que se tratam de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, conforme explanado no item 4.
  - III – Oportunizar às servidoras Brendah Ohana Barros Alves Teixeira, Rosilene de Miranda Leite e Lucicleia Rodrigues Silva, elencadas no Anexo II, que apresentem justificativas acerca da possível acumulação ilegal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;
  - IV – Realizar diligência visando a obtenção da cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa das servidoras Brendah Ohana Barros Alves Teixeira, Rosilene de Miranda Leite, Daniela Cristina Colares Fabrício e Ana Cristina Spanhol, como também, obter a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, da servidora Vânia Maria Santos da Silva, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico;
  - V – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas “d”, “e” e “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. O presente processo trata das admissões dos servidores do Município de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. No decorrer da instrução processual, foi constatado acumulação de cargos públicos das servidoras: Brendah Ohana Barros Alves Teixeira (cuidadora de aluno (40h) e professora (30h) ID=951602), Rosilene de Miranda Leite (cuidadora de aluno (40h) e professora (30h) ID=951604) e Lucicleia Rodrigues Silva (inspetora escolar (40h) e especialista em educação (25h) ID=951613).

6. Pois bem. Quanto ao tema, é firmado que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...).

7. No entanto, como se vê, tratam-se de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88, portanto, necessário esclarecimentos com o envio de documentações para sanar as irregularidades apontada.

8. Ainda, quanto a servidora Vânia Maria Santos da Silva, verificou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alínea "g" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a saber: ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinada pela servidora.

9. Por fim, em relação as servidoras Daniela Cristina Colares Fabrício, Ana Cristina Spanhol e Rosimeire Costa Vieira Ventura, não constam nos autos as cópias do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, ausência essa que inviabiliza a admissão.

10. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Porto Velho/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.

11. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) presente** manifestação sobre as irregularidades detectadas nas admissões abaixo relacionadas, bem como notifique as servidoras para que apresentem justificativas ou documentos hábeis a comprovar o saneamento das impropriedades:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Documentos aptos a sanar as irregularidades
2779/20	Brendah Ohana Barros Alves Teixeira	023.612.812-44	Professora	Ausência de justificativa acerca do acúmulo irregular dos cargos públicos
2779/20	Rosilene de Miranda Leite	798.497.252-49	Professora	Ausência de justificativa acerca do acúmulo irregular dos cargos públicos
2779/20	Lucicleia Rodrigues Silva	705.213.362-87	Especialista em educação	Ausência de justificativa acerca do acúmulo irregular dos cargos públicos
2779/20	Vânia Maria Santos da Silva	932.758.201-25	Merendeira Escolar	declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal
2779/20	Daniela Cristina Colares Fabrício	567.636.462-91	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação.
2779/20	Ana Cristina Spanhol	844.481.482-20	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
2779/20	Rosimeire Costa Vieira Ventura	575.231.692-87	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000030/2021  
INTERESSADA: Eila Ramos Nogueira  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020

DM0052/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, em razão das condições apresentadas pela pandemia da COVID-19 (Coronavírus), é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 6/1/2021, pela servidora Eila Ramos Nogueira, matrícula 456, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2019/2020). Justifica o pedido em razão da impossibilidade de gozo, tendo em vista a "situação pandêmica que vivenciamos e sem previsão de controle" (ID 0261593).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 003/2021-Segesp (ID nº 0261735), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 6.1.2020, conforme consta da portaria n. 718/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2004, de 03.12.2019, sendo comprovada a sua atuação mediante a folha de frequência do mês de janeiro de 2020.

3. Demais disso, depreende-se dos documentos carreados aos autos que do total de dias trabalhados no recesso (18 dias), restaram indenizados 12 (doze) dias (ID 0261612), remanescendo pendentes 6 (seis) dias, cujo saldo a servidora requer o pagamento da indenização correspondente.

4. É o relatório.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

6. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

7. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

8. Conforme restou comprovado nos autos, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 6.1.2020, nos termos da portaria n. 719/2019 e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, já recebeu a pecúnia relativamente a 12 (doze), restando, assim, 6 (seis) dias pendentes de usufruto ou de serem indenizados.

9. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Eila Ramos Nogueira, matrícula 456, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2019/2020, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0262171 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005550/2020  
ASSUNTO: Proposta de celebração de Plano de Trabalho em Acordo de Cooperação.

DM 0054/2021-GP

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO EM ACORDO DE COOPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO LEGAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

1. Cuidam os autos acerca de proposta de Plano de Trabalho conjunto a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), em decorrência do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 02 de janeiro de 2012, com prazo de vigência indeterminado (Processo Sei n. 003901/2018), com o objetivo de aprimorar o controle externo sobre a política pública educacional, especificamente relacionado à busca ativa escolar.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Despacho nº 0262590/2021/SGCE (ID 0262590), encaminha o Memorando n. 94/2020/CECEX9 (ID 0254856), que remete o aludido Plano de Trabalho acompanhado dos seguintes documentos: Proposta de Trabalho (ID 0255224), Anexos (ID 0255238, 0255271 e 0235624) e Planilhas de reuniões (ID 0255274).

3. Assim, a SGA solicita autorização para adoção dos "demais trâmites administrativos necessários à assinatura conjunta com o MPE/RO, para que, após essa formalização, possam ser iniciadas as etapas operacionais desse trabalho".

4. O Presidente em exercício, Benedito Antônio Alves, determinou o envio da referenciada documentação à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

5. A SELIC (0263310) encaminhou os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço – DIVCT para a regular instrução.

6. A DIVCT, por sua vez, na Instrução Processual nº 007/2021/DIVCT/SELIC (0270357), considerou apto o Plano de trabalho apresentado e concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, submetemos os autos para conhecimento das medidas adotadas por esta Divisão, considerando APTO a ser APROVADO o Plano de Trabalho (doc. 0267263) pela Secretária de Licitações e Contratos, por cumprir os requisitos estabelecidos no item 4.2. da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

7. A Selic ratificou o posicionamento da DIVCT. Em arremate, emitiu o seguinte (Despacho SELIC 0270390):

Diante do exposto, ao tempo que acolho a instrução processual exarada pela DIVCT, APROVO o Plano de Trabalho acostado no doc.0267263, nos termos definidos no item 4.5da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, por atender aos requisitos estabelecidos no respectivo normativo em seu item 4.12.

8. É o relatório.

9. Pois bem. Sem mais delongas, ante à consistência dos argumentos lançados pela SELIC, adoto como fundamento para decidir a manifestação apresentada pela aludida unidade administrativa (ID 0229692), nos seguintes termos:

Consta nos autos que o Plano de Trabalho mencionado decorre do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 02 de janeiro de 2012, com prazo de vigência indeterminado, com o objetivo de “[...] ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público” (conforme Processo SEI TCE-RO n. 003901/2018, documento 0025813, p. 17-23.).

Neste sentido, verifica-se em análise feita pela DIVCT, que o plano de trabalho contempla em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ao previsto nos subitens elencados no item 4.12 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, quais sejam: Identificação do objeto a ser executado, Metas a serem atingidas, Etapas ou fases de execução; Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas permitindo o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Observa-se que o ajuste foi modificado pela DIVCT, com o objetivo de adequá-lo à minuta padrão anexa ao normativo acima citado, de maneira que foi incluído o item 8, que trata "dos responsáveis pelo acompanhamento do Plano de Trabalho".

Pela sinalização positiva do órgão à proposta de modificação, bem como da importância deste plano de trabalho, sendo este relacionado a um dos eixos prioritários da atual gestão (educação), sua formalização é medida necessária.

Chamamos atenção, por fim, que não há necessidade de comprovação de disponibilidade financeira, não se fazendo necessária a discriminação, portanto, de Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de desembolso.

do fluxo processual

Concordo com o posicionamento trazido pela DIVCT, que fica dispensada a oitiva pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), tendo em vista que o Plano de Trabalho se adequa à minuta padrão anexa a Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

De maneira que o feito segue para Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência respeito da celebração do plano, e se for caso, decidir se haverá solenidade para a assinatura do ajuste. E, concomitantemente à SGA para conhecimento.

Considerada conveniente e oportuna, a demanda será encaminhada à DIVTC que efetuará os procedimentos de formalização

Destaca-se que os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCE- RO, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

10. Como se vê, o plano de trabalho mencionado decorre do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado em 02 de janeiro de 2012 entre o MP-RO e o TCE-RO, com prazo de vigência indeterminado, cujo um dos objetivos, nos termos da Cláusula Primeira do Acordo, é a ampliação das “ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público”, o que evidencia a conveniência e oportunidade para a celebração do plano, já que de extrema importância para o avanço da educação no Estado de Rondônia. Inclusive, após minuciosa instrução, o aludido Plano não apresentou incompatibilidade com as normas de regência, tendo em vista a sua perfeita adequação à minuta padrão anexa a Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

11. Todavia, quanto à indagação da SELIC acerca da possibilidade de solenidade formal para a assinatura do plano, entendo não ser conveniente essa medida, em razão da urgência da implementação do referido PT e do vigente contexto de pandemia que impõe o isolamento social.

12. Por todo exposto, decido por:

I – Aprovar o PLANO DE TRABALHO – BUSCA ATIVA ESCOLAR (ID 0267263), que define as ações estratégicas e responsabilidades compartilhadas do TCE-RO e do MPE-RO para aprimorar o controle externo da política pública educacional, no que toca aos programas de busca ativa estadual e municipais para enfrentar o abandono, a evasão e a exclusão escolar;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique essa Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remeta os autos à DIVCT para a adoção das providências de sua alçada com vista aos procedimentos de formalização do aludido Plano de Trabalho.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007421/2020  
INTERESSADA: Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020

DM0055/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 15/12/2020, pela servidora Emanuele Cristina Ramos Afonso, matrícula 401, Secretária de Processamento e Julgamento, objetivando a conversão em pecúnia de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2019/2020), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID 0257913).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 001/2021-Segesp (ID nº 0261353), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 6.1.2020, conforme consta da portaria n. 736/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2013, de 16.12.2019, sendo comprovada a sua atuação mediante as folhas de frequência dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (IDs 0260181 e 0260184).

3. Segundo a Segesp, ainda, dos documentos trazidos, depreende-se que do total de dias trabalhados no recesso (18 dias), remanescem pendentes de gozo 4 (quatro) dias (ID 0261353), sobre os quais requer o pagamento da indenização correspondente.

4. É o relatório.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

6. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

7. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

8. Conforme detalhou a Segesp, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 6.1.2020, nos termos da portaria n. 736/2019 e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 4 (quatro) dias.

9. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Emanuele Cristina Ramos Afonso, matrícula 401, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2019/2020, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0262421 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007689/2020

INTERESSADA: Patrícia Damas Ribeiro

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020

DM0056/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 23/12/2020, pela servidora Patrícia Damas Ribeiro, matrícula 990703, Assessora Jurídica, lotada na Procuradoria Geral do Estado Junto ao TCE-RO, objetivando a conversão em pecúnia de 08 (oito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2019/2020), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID 0260507).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 002/2021-Segesp (ID nº 0261363), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 28.12.2020, conforme consta da portaria n. 718/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2004, de 03.12.2019, sendo comprovada a sua atuação mediante a folha de frequência do mês de dezembro de 2019 (ID 0260514), possuindo o direito a 8 (oito) dias de folgas compensatórias, sobre os quais requer a conversão em pecúnia, em razão de não ter usufruído do benefício.

3. É o relatório.

4. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

5. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

6. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

7. Conforme detalhou a Segesp, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 28.12.2020, nos termos da portaria n. 718/2019 e adquiriu o direito a 8 (oito) dias de folgas compensatórias, os quais remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados (ID 0261363).

8. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

9. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Patrícia Damas Ribeiro, matrícula 990703, convertendo em pecúnia os 8 (oito) dias de folgas compensatórias adquiridos em razão da sua atuação no recesso 2019/2020, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0262503 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000237/2021  
INTERESSADA: Gabriella Ramos Nogueira  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020

DM0057/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, em razão das condições apresentadas pela pandemia da COVID-19 (Coronavírus), é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 13/1/2021, pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, cadastro 990751, Assessora II, lotada na Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2019/2020). Justifica o pedido em razão da impossibilidade de gozo, tendo em vista a "situação pandêmica vivenciada, sem previsibilidade de controle dos seus efeitos, além da necessidade de continuidade das atividades setoriais" (ID 0263243).





2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 021/2021-Segesp (ID nº 0267031), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 6.1.2020, conforme consta da portaria n. 718/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2004, de 03.12.2019, sendo comprovada a sua atuação mediante a folha de frequência do mês de janeiro de 2020 (ID 0263307).

3. Segundo a Segesp, ainda, dos documentos trazidos, depreende-se que do total de dias trabalhados no recesso (18 dias), restaram indenizados 12 (doze) dias (ID 0267029), remanescendo pendentes 6 (seis) dias, cujo saldo a servidora requer o pagamento da indenização correspondente.

4. É o relatório.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pedido.

6. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

IV – atuação durante o recesso.

(...)

7. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

8. Conforme detalhou a Segesp, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 6.1.2020, nos termos da portaria n. 718/2019 e, dos 18 (vinte) dias de folgas compensatórias obtidas, já recebeu a pecúnia relativamente a 12 (quatorze), restando, assim, 6 (seis) dias pendentes de usufruto ou de serem indenizados.

9. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias até então não usufruídas e da sua impossibilidade de gozo atualmente.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, cadastro 990751, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2019/2020, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0268602 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 52, de 26 de janeiro de 2021.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 446, de 24.11.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2241 ano X de 26.11.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000321/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 18 a 29.1.2021, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de a titular estar exercendo a função de Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração Substituta

## PORTARIA

Portaria n. 53, de 26 de janeiro de 2021.

*Cessa os efeitos da Portaria n. 25 de 13.1.2021.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 446, de 24.11.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2241 ano X de 26.11.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 000058/2021,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 18.1.2021, os efeitos da Portaria n. 25 de 13.1.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 ano XI de 18.1.2021, que designou a servidora SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO, Analista Administrativa, cadastro n. 464, para substituir a servidora ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA, Analista Judiciária, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração Substituta

## PORTARIA

Portaria n. 15, de 9 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 6/2016/TCE-RO, cujo objeto é permitir consulta aos arquivos Atos de Registros Público Mercantil de empresas de Rondônia no banco de dados JUCER, para obtenção de informação e impressão dos instrumentos tais como: atos constitutivos, alterações sociais de distratas, e todos os dados cadastrais, de maneira que se identifique, os responsáveis legais, no decorrer do tempo, pelas empresas, em funcionamento ou já extintas, limitando-se o acesso às situações necessárias ao deslinde dos feitos que tramitem perante o TCE-RO, em substituição aos servidores(as) Francisco Rodrigues Ximenes de Almeida, cadastro n. 408 e Antenor Rafael Bisconsin, cadastro n. 452.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 6/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006043/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 16, de 9 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/RO e o MPRO, com interveniência do GAECO, visando à instalação e operacionalização, no âmbito do GAECO, de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes cometidos contra a Administração Pública, buscando tornar mais efetivo o combate à corrupção e à lavagem de capitais, em substituição aos servidores(as) Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231 e Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006352/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 66, de 08 de fevereiro de 2021.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando O Processo SEI n. 000791/2021,

Resolve:

Art.1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 3 a 12.2.2021, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 68, de 08 de fevereiro de 2021.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000722/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, cadastro n. 990655, para, no período de 18 a 27.2.2021, substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 70, de 08 de fevereiro de 2021.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000816/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 3 a 7.2.2021, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005538/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contrato de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço especializado em Auditoria Atuarial, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE/RO

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005291/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a REPUBLICAÇÃO do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 2.011.586,01 (dois milhões, onze mil quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
2ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 25.2.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 25 de fevereiro de 2021 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00193/20 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Revisão  
Interessado: José Ricardo Orrigo Garcia – CPF n. 329.059.121-20  
Responsável: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01  
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01606/20 – Prestação de Contas  
 Apenso: 02243/19, 00797/19, 00748/19, 00708/19  
 Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02634/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão  
 Interessada: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
 Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
 Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII e VIII.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 03818/18 – Tomada de Contas Especial  
 Apenso: 00560/14  
 Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49  
 Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
 Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS  
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Procuradores: Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49  
 Suspeição/Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00983/20 (Processo de origem n. 04449/02) - Recurso de Revisão  
 Recorrentes: Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Valdir Mantovani - CPF n. 348.728.339-53, Lia Mara de Morais Honorato - CPF n. 801.017.637-00  
 Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Advogado: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187  
 Suspeição/Impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Pce)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02602/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessados: Eunice Menezes de Souza - CPF n. 389.948.442-87, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20  
 Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00281/17, exarado no Processo n. 04156/17  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 52860/PR  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00235/18 – Verificação de Cumprimento de Acórdão  
 Interessado: Município de Nova Mamoré  
 Responsáveis: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51  
 Assunto: Monitoramento e verificação e cumprimento do Acórdão APL-TC 00572/17- processo n. 01012/17  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 52860/PR  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 26.11.2020  
 Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO  
 Responsáveis: João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques da Silva - CPF n. 673.119.382-87  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
 Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente